COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 291, de 2018.

EMENDA 02 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 73 DE 2018.

PROPONENTE: Mauro Seibert/Progressista.

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL.

EMENTA: Emenda Aditiva.

RECEBIDO EM 4/12/2018 às :
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada por este Vereador visa acrescentar os §§ 1°, 2° e 3° ao artigo 8° que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8°. (...)

§1° Não serão consideradas como inadimplemento para fins de rescisão automática, quando o concessionário comprovar motivos de doença grave pessoal e/ou de familiar até terceiro grau, impedimento de ordem financeira ou por motivos de mudança para outra cidade ou estado, podendo nestes casos, promover a venda ou terceirizar a referida outorga do imóvel concedido pelo Poder Executivo depois de construído.

§2° Em qualquer dos casos citados no § 2° deste artigo o Poder Executivo deverá ser comunicado por escrito, devendo pelos meios jurídicos cabíveis, baixar ato autorizando ou não a venda ou terceirização do imóvel concedido.

§3° A venda do imóvel a terceiros, pelo concessionário, nos termos do §1° deste artigo, somente poderá ser efetuado pelo valor financeiro aplicado aos investimentos de construção de quiosque, mediante documentos que comprovem o valor gasto investido".

Verificamos a Justificativa:

"O anteprojeto de lei que trata acerca da concessão de direito real de uso da exploração e construção de quiosques comerciais em logradouros públicos, é de suma importância para o uso adequado desses espaços pela iniciativa privada. Porém, não podemos deixar que empresários que queiram investir nesses logradouros, com a construção dos quiosques, por motivos de ordem financeira, saúde e até mesmo de mudanças da cidade, tenham prejuízos nos investimentos que fizeram para construir quiosques.

Entendo que dar uma oportunidade para que eles tenham condições que vender ou terceirizar esses quiosques, repetindo, pelos motivos acima apresentados, é mostrar uma condição salutar e até mesmo de incentivo as pessoas que irão participar da licitação da referida concessão".

O Regimento interno desta Casa em seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, **Aditivas,** Aglutinativas e Modificativas. Entretanto, a matéria abordada na emenda vai de encontro ao próprio projeto que prevê no artigo 4° as obrigações da concessionária entre outras o inciso "**II – não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for".**

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, verificam-se impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação da Emenda, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** a Emenda ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de dezembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro